



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE CONSELHEIRO MARCELO FEITOSA

PROCESSO: 2011.CAN.APO.28210/11
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANINDE
INTERESSADA: Maria Miraci Cruz Araújo
NATUREZA: Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais.
RELATOR: Conselheiro José Marcelo Feitosa.

ACÓRDÃO N° 2660 /2012.

EMENTA:



- Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais.
- Parecer Ministerial opinando pela concessão da aposentadoria.
- Decisão da 1ª Câmara do TCM pelo deferimento do registro do Ato de Aposentadoria.

ACÓRDÃO

Vistos e discutidos estes autos de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, de interesse da Sra. **Maria Miraci Cruz Araújo** ocupante do cargo de **Professor Educação Básica 2-4**, com lotação na **Secretaria de Educação Infantil e Fundamental do Município de Canindé**. ACORDA a 1ª Câmara do Tribunal de Contas dos Municípios - Ce, **julgar legal** o Título de Aposentadoria N.º 006/2012, fl. 67, datado de 03/02/2012 em favor da servidora acima indicada, com proventos de **R\$ 1.124,44 (hum mil, cento e vinte e quatro reais e quarenta e quatro centavos)**, **determinando o seu competente registro**, nos termos do Relatório e Voto abaixo transcritos.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das sessões da 1ª Câmara do TCM-Ce, em Fortaleza, 22 de maio de 2012.


_____ - Presidente Conselheiro/Relator.

Fui presente _____ - Procurador(a)

28210/11 – Maria Miraci Cruz Araujo – Após. Voluntária por Tempo de Contr. Prov.Integrais.

LBCB



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE CONSELHEIRO MARCELO FEITOSA

PROCESSO: 2011.CAN.APO.28210/11
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANINDE
INTERESSADA: Maria Miraci Cruz Araújo
NATUREZA: Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais.
RELATOR: Conselheiro José Marcelo Feitosa.

ACÓRDÃO Nº _____/2012.

RELATÓRIO

Cuidam estes autos de processo de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, requerida por **Maria Miraci Cruz Araújo**.

O Título de Aposentadoria N.º 006/2012, fl. 67, assinado pelo Prefeito Sr. **Manoel Cláudio Pessoa Cardoso**, é datado de 03/02/2012, e fixa o valor desta em **R\$ 1.124,44(hum mil, cento e vinte e quatro reais e quarenta e quatro centavos)**.

A 12º Inspeção da Diretoria de Fiscalização informa às fls. 70/71 que a requerente acima citada faz jus ao benefício. O processo encontra-se instruído com toda a documentação necessária, com informações e cálculos efetuados pelo setor competente.

O Ministério Público Especial junto ao TCM, por intermédio do Ilustre Procurador **Júlio César Rôla Saraiva**, fl. 75, emitiu parecer pela legalidade do ato e seu consequente registro.

É o relatório.

VOTO

Com efeito, a requerente teve ingresso regular no serviço público e implementou todos os requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado.

O Título concessivo do benefício encontra-se fundamentado no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/03, art. 71 da Lei 1.190/92 de 23/01/1992 – Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Municipais, em consonância com o art. 30 da Lei nº 1.918/2006 e seus incisos, datada de 27/01/2006 – Instituto de Previdência do Município de Canindé, combinado com o § 1º, art. 64 da Lei 2.069/2008 de 24/11/2008, que institui o PCCS do Magistério Planos de Cargos e Carreiras e Salário dos Profissionais do Magistério Público, sendo que o valor dos proventos está dentro dos parâmetros legais, como se vê da instrução processual e da informação da Inspeção competente do TCM.



48
B

ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE CONSELHEIRO MARCELO FEITOSA

ISTO POSTO, tendo em vista a informação da Inspetoria e o Parecer da Procuradoria de Contas, **Voto pelo registro do Título de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais** da servidora **Maria Miraci Cruz Araújo**, que lhe fixou os proventos no valor de **R\$ 1.124,44 (um mil, cento e vinte e quatro reais e quarenta e quatro centavos)**.

Faço-o com fundamento no art. 78, inciso III, combinado com o art. 38, inciso II da Lei 12.160/93, determinando, em consequência, o registro da Aposentadoria.

Fortaleza, 22 de maio de 2012.


Conselheiro José Marcelo Feitosa
Relator